

**OFÍCIO Nº 756/20 - 1054/18-21-SINTAF/CE**

Fortaleza, 28 de abril de 2020.

Exma. Sra.  
**Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba**  
Secretária da Fazenda do Estado do Ceará

**Assunto: NORMA DE EXECUÇÃO Nº002/2020**

Senhora Secretária,

A Diretoria Colegiada do Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Ceará (SINTAF), após reunião realizada no dia 27.04.2020, com a participação do Setor Jurídico, vem, através deste ofício, trazer razões jurídicas para requerer a revogação de disposições normativas abaixo expostas da Norma de Execução nº 002/2020, e também da Portaria nº 128/2020, as quais tratam da instituição do regime de teletrabalho para os servidores fazendários.

**Conquanto tenham sido atendidos, parcialmente, os pleitos da categoria quanto à modificação do teor do Termo de Adesão constante do Anexo Único da Norma de Execução nº 002/2020**, ainda assim subsistem ilegalidades que precisam ser retiradas, em homenagem ao princípio da legalidade, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao qual se submetem todos os atos administrativos.

A Lei Estadual nº 13.875/2007, em seu artigo 82, XIV, estabelece que compete a V. Ex<sup>a</sup>. “**expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria**”, o que inclusive também consta do Decreto 31.603/2014<sup>1</sup>, em seu art. 5º, XVII. Porém, esta atribuição de expedir atos normativos está restrita às hipóteses que tratam de “organização administrativa interna”. Portanto, qualquer ato infralegal que venha estabelecer ou restringir direitos, não inerentes a esse contexto, implica em extrapolação do poder regulamentar, e, portanto, ilegalidade.

Nessa perspectiva, os atos administrativos regulamentares só podem ser expedidos *secundum legem*, não se admitindo exercício de poder regulamentar *ultra legem* ou *contra legem*. Disso deriva a impossibilidade de que os atos administrativos regulamentares inovem em nosso ordenamento jurídico, criando ou restringindo o exercício de direitos, o que se compreende ter ocorrido, data vênua, quanto à Portaria nº 128/2020 e à Norma de Execução nº 002/2020.

Com efeito, é lícito à Administração estabelecer critério de teletrabalho, respeitando a jornada previamente estipulada em Lei, no caso, a prevista no art. 36 da Lei nº 13.778/2006 e no art. 37 do Decreto 28.809/2007, que é de quarenta horas semanais, salvo para aqueles que trabalham de fiscalização de trânsito.

\_\_\_\_\_  
Aprova o Regulamento da Secretaria da Fazenda

A situação excepcional de calamidade pública estabelecida a partir da pandemia do novo coronavírus, Covid-19, justifica o estabelecimento do Regime de Teletrabalho, permitido pelo Decreto nº 33.519/2020, em seu artigo 6º.

A Portaria nº 128/2020 expedida pela Secretaria da Fazenda regulamenta esta norma, porém entendemos haver nesse ato administrativo regras que se distanciam do poder regulamentar do Secretário da Fazenda, vez que criam obrigações sem o arrimo de Lei, quais sejam:

Art. 6º. Compete ao servidor em regime de Teletrabalho emergencial:

I – promover as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do teletrabalho;

(...)

Art. 8º Os servidores que estiverem em regime de teletrabalho, pelas normas desta Portaria, que forem identificados em locais públicos de aglomeração, injustificadamente, poderão sofrer penalidades administrativas, diante da não observância do isolamento social.

Primeiramente, no que toca ao artigo 6º, I, é importante mensurar que não só a Administração Pública, mas também os servidores públicos, foram atingidos abruptamente pela necessidade de isolamento social, impedindo a realização de trabalho presencial, sendo que antes disso sequer havia a previsão da realização de teletrabalho, da forma como se pretende atualmente. Assim, é **desproporcional e ilegal** exigir que o servidor disponha, de forma repentina, das condições “físicas e tecnológicas” de trabalho à distância, inclusive sem o estabelecimento de nenhum prazo prévio, ou mesmo nenhum treinamento.

Não existe no Plano de Cargos e Carreiras (PCC), ou em qualquer outra norma, regra que subsidie a imposição desta obrigação aos servidores fazendários, **que inclusive implica em um custo financeiro para o servidor**, sendo, portanto, ilegal.

Entender de forma contrária seria transferir para os servidores uma responsabilidade que é do empregador, no caso, a Administração Fazendária, de conceder as estruturas regulares de trabalho.

No que toca ao art. 8º, existe **recomendação** de isolamento social para todos, inclusive servidores públicos, porém é inconstitucional proibir o **direito de ir e vir do servidor**, com a ameaça de “penalidades administrativas”, pois somente uma norma também de índole constitucional o poderia fazer. Além disso, a regra afronta a isonomia, pois toda a sociedade está sujeita aos efeitos da pandemia, porém não se tem notícia de normas semelhantes proibam o direito de ir e vir de cidadãos que não sejam servidores públicos, por exemplo.

Sobre a Norma Execução nº 002/2020, entendemos que possui dispositivos que afrontam o poder regulamentar. Primeiramente, não há como confundir **frequência do servidor ao trabalho com desempenho**, ou seja, **exercer “atividades previstas no Plano de Trabalho”**, pois até mesmo no trabalho presencial uma coisa independe da outra. A “frequência” é conceito jurídico incompatível com a natureza do teletrabalho, justamente porque o segundo substitui a primeira. Apesar disso, a dita regra estabelece que o não cumprimento do desempenho significará falta injustificada, o que não tem o menor arrimo legal:

Art. 1º. A **frequência** dos servidores em regime de **teletrabalho será aferida e atestada pelo gestor imediato** através das entregas das atividades estabelecidas no Plano de Trabalho de que trata o art. 4º da Portaria nº 128/2020, em consonância com o Termo de Adesão constante no Anexo Único desta Norma.

§1º. Para o controle de frequência deverá ser utilizado o sistema BIZAGI no link [https://bpms.sefaz.ce.gov.br/BPM\\_ADMINISTRACAO/](https://bpms.sefaz.ce.gov.br/BPM_ADMINISTRACAO/)

**§2º. Será atribuída falta não justificada àqueles servidores em regime de teletrabalho que não realizarem as atividades previstas no Plano de Trabalho, bem como para aqueles que não atenderem às exigências estabelecidas no Termo de Adesão.**

§3º. Todos os servidores da SEFAZ que não estejam realizando trabalho presencial deverão encaminhar até o dia 30 de abril de 2020 o Termo de Adesão constante no Anexo Único desta Norma, devidamente assinado, ao seu chefe imediato, podendo se utilizar de envio virtual (e-mail ou Whatsapp). O gestor em seguida, enviará os termos de sua unidade para o e-mail: cegep.frequencia@sefaz.ce.gov.br.

§4º. Caso o prazo de que trata o §3º deste artigo não seja cumprido, sem qualquer justificativa, **entender-se-á que o servidor se encontrará ausente injustificadamente do trabalho.**

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Norma de Execução aos servidores lotados nos Postos Fiscais de Trânsito de Mercadorias que estejam exercendo suas atividades em regime de teletrabalho, nos termos do parágrafo único do art. 1º. da Portaria nº 128/2020.

A própria norma contém contradições internas: ora, se o controle de frequência é feito na forma do §1º, como então poderá ser desconsiderado na forma do §2º?

De toda sorte, não há como aferir a frequência pela entrega de determinadas tarefas, ou mesmo impor falta injustificada pela hipótese do art. 1º, §2º, da Norma Execução nº 002/2020, pois não existe previsão legal para isso.

Nem mesmo Decretos anteriores dão esse poder à Secretária da Fazenda. Conforme se depreende das disposições do Decreto nº 18.590 de 18.03.1987, o registro de frequência se dará no início e no final da jornada, **sem nenhum fator condicionante:**

Art. 1º - Os servidores da Administração Direta do Estado, e de Autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, inclusive coligadas ao Banco do Estado do Ceará, Fundações, Universidades Estaduais, SINE, Conselhos e Comissões estão obrigados **ao registro de presença diária, no início e após o encerramento do expediente.**

§ 1º - O registro de presença e de saída deverá ser feito também no caso de prorrogação de expediente por horas extraordinárias e regime de tempo integral, autorizados na forma da lei.

§ 2º - O registro de presença e de saída se fará através de Livro de Presença Diária, Lista de Presença ou Relógio de Ponto, ou meio correspondente.

Art. 2º - Somente serão dispensados do registro de presença e de saída os servidores incluídos nas exceções constantes deste Decreto.

O Decreto acima, hierarquicamente superior à Norma Execução nº 002/2020, não condiciona faltas ao desempenho de determinada atividade, e sim ao registro de frequência no início e no fim do expediente, como deve ser de fato. **O mal desempenho do servidor pelo não cumprimento de**

**determinada atribuição pode lhe sujeitar a outras consequências, como a não aprovação em estágio probatório, por exemplo, porém não a aplicação de falta injustificada.**

Não há nesta regra nenhuma condicionante de frequência ao desempenho, nem mesmo tal norma foi revogada, não podendo ser ignorada apenas pela situação excepcional que se passa atualmente. O baixo desempenho do servidor público pode ser mensurado para outras finalidades, porém não pode ser motivo para atribuição de falta injustificada, reitere-se.

O mesmo raciocínio para falta de autorização legal de que trata o art. 1º, §2º, da Norma Execução nº 002/2020, vale para o § 4º da mesma norma, que considera falta injustificada a não assinatura do Termo de Adesão disponibilizado. Esse entendimento é extensivo ao artigo 2º da norma, pois impõe as ilegalidades anteriormente citadas aos servidores lotados nos Postos Fiscais de Trânsito de Mercadorias que estejam exercendo suas atividades em regime de teletrabalho.

Ainda considerando o aspecto da limitação ao poder regulamentar da administração, tem-se que a previsão de faltas consideradas injustificadas, e, portanto, deduzidas da remuneração do servidor, ultrapassa a simples hipótese de "**organização administrativa interna**", por ser matéria que trata dos ganhos do servidor. Entende-se que Portaria ou Norma de Execução, não tem poder para criar hipóteses de redução de vencimentos do servidor, pois isso extrapola o seu poder regulamentar, incorrendo, portanto, em ato administrativo ilegal.

Diante do exposto, o presente ofício vem requerer que sejam revogados os arts. 6º e 8º, I, da Portaria nº 128/2020, e ainda o inteiro teor da Norma de Execução nº 002/2020, até o dia 30.04.2020, pois eivados de ilegalidades que prejudicam os servidores públicos. Em caso contrário, o Sindicato ora requerente adotará as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para defesa dos interesses da categoria que representa.



Francisco Lúcio Mendes Maia  
*Diretor de Organização do Sintaf*